



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 324814/26

ENTIDADE: MUNICIPIO DE JURANDA

INTERESSADO: JOELMA DAMASCENO DEMENECK, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE JURANDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 725/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Juranda, por meio da qual questiona a regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 20/2026, que resultou no Contrato nº 35/2026, celebrado com a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.

A contratação tem por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria abrangendo múltiplas áreas da Administração, incluindo controle interno, contabilidade pública, gestão administrativa, saúde, educação, obras, convênios, recursos humanos, tributação e acompanhamento de processos perante o TCE-PR, com suporte técnico contínuo e emissão de pareceres, pelo valor de R\$ 240.000,00 (R\$ 10.000,00 mensais pelo prazo de 24 meses).

O representante alega, em síntese, que objeto do contrato abrange serviços amplos, genéricos, contínuos e padronizados, ordinariamente disponíveis no mercado e relacionados a funções típicas da Administração, em contrariedade à Lei nº 14.133/2021 e ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal que, nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade, exige, cumulativamente, a singularidade do objeto, a impossibilidade de execução pelo quadro próprio, a especificidade e pontualidade do escopo, bem como a comprovação da notória especialização, vedando a terceirização de atividades ordinárias e permanentes da Administração.

Assevera que a justificativa administrativa, fundada genericamente na complexidade das demandas e na insuficiência da estrutura interna, não demonstra a impossibilidade concreta de realização de procedimento licitatório e, ao contrário, reforça o caráter permanente e previsível dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Apontou também inconsistências formais na instrução, divergências quanto ao prazo contratual e indícios de inadequação entre a qualificação da empresa contratada e a amplitude do objeto.

Ao final, requer:

- a. seja recebida e atuada a presente Representação, para apuração das irregularidades relacionadas à contratação direta promovida pelo Município de Juranda, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 20/2026 (Processo Administrativo nº 40/2026), que culminou na celebração do Contrato nº 35/2026;
- b. seja concedida medida cautelar, inaudita altera parte, em razão da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para: - Determinar a imediata suspensão da execução do Contrato nº 35/2026, firmado com a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.; - Determinar ao Município que se abstenha de realizar novos empenhos, liquidações ou pagamentos decorrentes da referida contratação, até ulterior deliberação desta Corte;
- c. seja determinada a citação do Município de Juranda/PR, na pessoa de sua Prefeita, para o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- d. seja, ao final, julgada procedente a presente Representação, para: - Reconhecer a irregularidade da contratação direta por inexigibilidade, diante da ausência de demonstração da inviabilidade de competição, da inadequação do objeto e da ofensa aos requisitos legais e jurisprudenciais aplicáveis; - Determinar a invalidação da Inexigibilidade nº 20/2026 e do Contrato nº 35/2026;
- e. seja determinada, caso verificada a ocorrência de pagamentos no curso da execução contratual, a devolução ao erário dos valores indevidamente despendidos, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade;
- f. sejam aplicadas, aos responsáveis, as sanções cabíveis, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão da adoção irregular da inexigibilidade de licitação; g. seja expedida recomendação ao Município de Juranda para que, em futuras contratações de serviços técnicos de assessoria e consultoria, observe rigorosamente o regime jurídico da licitação como regra, promovendo planejamento adequado, delimitação precisa do objeto e utilização da inexigibilidade apenas em hipóteses efetivamente excepcionais, devidamente justificadas.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise da medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do Município de Juranda, por sua Prefeita, Sra. Joelma Damasceno Demeneck, para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

se manifeste de forma preliminar quanto à insurgência apresentada, no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no art. 405¹ do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

¹ Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021) § 1º As intimações de que trata o *caput* poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 2º As intimações de que trata o *caput* não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)